

AO PROCON MUNICIPAL DO MARCANAU/CE.

Número do protocolo: 2605056400100019301

BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ("BAMAQ"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.045.363/0001-91, com sede localizada na Avenida Israel Pinheiro da Silva, nº 31, Loja 20, Bairro Centro, Rio Acima/MG, CEP 34.300-000, por meio de seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente perante V. Sa., prestar os ESCLARECIMENTOS solicitados no Termo de Notificação – Carta Eletrônica em epígrafe, em relação à RECLAMAÇÃO proposta por **FRANCISCO MÁRCIO MAGALHÃES ARAÚJO**:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante Termo de Notificação, a Reclamada possui prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa/contestação, contados do recebimento da audiência designada para o dia 11/06/2025 às 11 horas.

Portanto, considerando a data de envio destes Esclarecimentos, resta comprovada a tempestividade.

2. SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO

O Reclamante FRANCISCO MÁRCIO MAGALHÃES ARAÚJO, propôs a presente Reclamação alegando, que em 21/10/2024, aderiu uma carta de crédito (Grupo 3024, Cota 2047), administrado pela BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Afirma que realizou os pagamentos regulares e ofertados lances, totalizando um investimento de R\$ 20.899,53 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), sem que houvesse a contemplação até o momento.

Prosseguindo, sustenta que ao solicitar o cancelamento por insatisfação, o consumidor foi informado sobre a aplicação de multas que considera abusivas: 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos e 9% (nove por cento) sobre o valor total da carta de crédito.

O consumidor busca, via PROCON, a devolução dos valores pagos, contestando o previsto nas cláusulas contratuais, que alega ser abusivo.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE O PRODUTO CONTRATADO



Para a adequada compreensão dos fatos controvertidos nesta Reclamação, mostra-se necessário esclarecer as regras dispostas acerca da cota consorcial adquirida pelo Reclamante, a fim de delimitar com precisão a controvérsia e afastar interpretações equivocadas acerca da divergência entre a contratação e a narrativa sustentada pelo Reclamante na presente Reclamação.

A Reclamada sempre pautou suas relações nos princípios da transparência e boa-fé, não tendo em momento algum incorrido no cometimento de qualquer ilegalidade e/ou deixado de prestar qualquer informação para o Consorciado, inexistindo, portanto, qualquer conduta ilegal praticada pela BAMAQ.

O Reclamante contratou Cota de Consórcio n.º 1313724, no dia 21 de outubro de 2024, registrada sob o Contrato de n.º 1313724, pertencente ao Grupo n.º 3024 e Cota n.º 2047, celebrado junto à BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Proposta e Contrato de adesão

Pessoa Física



Número: 1313724 Data da proposta: 21/10/2024 Validade da proposta: 2 dias Grupo: 3024 Cota: 2047

DADOS DO CONSORCIADO

Nome: Francisco Marcio Magalhaes araujo CPF: 810.839.633-68 Identidade: 81083963368 Data de nascimento: 18/10/1979
Nome da mãe: MARIA ISNAR MAGALHAES ARAUJO
Profissão: Outros Renda: R\$ 6.000,00 Patrimônio: R\$ 1.000,00

CEP: 61945030
Endereço: RUA JOSE PACHECO Número: 112 Complemento: Bairro: CONEGO RAIMUNDO PINTO Cidade: MARANGUAPE Estado: CE
Telefone: 85991209611 Celular: E-mail: marciomagalhaes2005@hotmail.com

Concordo em receber informações sobre meu consórcio em promoções de parceiros do grupo Bamaq

Politicamente exposto

Ocupo o seguinte cargo caracterizador de PPE: Órgão a que tem vínculo:

DADOS DA ADMINISTRADORA

Razão Social: Bamaq Administradora de Consórcios LTDA CNPJ: 71.045.363/0001-91
Endereço: BR 381, Rodovia Fernão Dias KM2 Número: 2111 Bairro: Bandeirantes Cidade: Contagem Estado: MG

 Autorizada e Fiscalizada pelo Banco Central do Brasil  Associada ABAC (Associação Brasileira de ADM de Consórcio)

Nesse sentido, é cediço que o consórcio consiste em uma forma de aquisição baseada na união de pessoas físicas ou jurídicas, que se organizam em grupos com o propósito de formar uma poupança comum, voltada à aquisição de bens ou serviços, por meio de autogestão financeira compartilhada.

No momento da contratação da Cota de Consórcio em discussão, foi disponibilizado para o Reclamante não obstante o Instrumento contratual, mas o Regulamento do Consórcio, possibilitando com isso, o consorciado **DETER TODAS AS INFORMAÇÕES ATINENTES AS REGRAS CONSORCIAIS.**



Vale dispor, ainda, que o Regulamento do Consórcio acima noticiado, encontra-se disponível no site da BAMAQ: "<https://bamaqconsorcio.com.br/regulamento>". Veja:



Importante esclarecer, que o Reclamante ao assinar o Contrato acima descrito, o fez por livre e espontânea vontade, tendo o mesmo concordado com todos os termos ali expostos, conforme assinatura digital que segue abaixo:



O Reclamante aduz que efetuou lances na tentativa de ser contemplado, mas não obteve êxito. Entretanto, conforme demonstra o histórico de atendimento do **Ticket #740615**, datado de 26 de janeiro de 2026, e ligação com a atendente da Reclamada em <https://drive.google.com/file/d/1W9i5i73jTNWk7ltdrguEYXbo9DTtKvtR/view?usp=drivesdk>, o consorciado encontrava-se em situação de inadimplência.

Conforme se verifica da gravação da ligação realizada em 02/02/2026, foi expressamente esclarecido ao Sr. Francisco que a existência de parcelas em aberto implica o bloqueio automático, pelo sistema, da possibilidade de oferta de lances e de participação em sorteios, nos termos das regras operacionais aplicáveis ao grupo de consórcio.



Ademais, no referido áudio, o consumidor confirma ter ciência tanto da existência do débito quanto das regras de participação nas assembleias, tendo sido devidamente orientado de que a regularização da inadimplência constituía condição indispensável para o restabelecimento de sua elegibilidade à contemplação, seja por sorteio, seja por lance.

Consta, ainda, que em 28/01/2026 foi formalizada proposta no valor de R\$ 1.733,76, destinada à regularização da cota e conseqüente retomada da participação do consorciado nas assembleias, a qual, contudo, não foi adimplida pelo consumidor. Inclusive, o motivo do atendimento restou expressamente registrado como "NEGOCIAÇÃO DE PARCELA EM ATRASO".

Motivo do contato	CPF/CNPJ	Canal de Atendimento	
NEGOCICAO DE PARCELA EM ATRASO	81083963368	Telefone	
Lembrete: O ticket só poderá ser finalizado com resposta obrigatória ao cliente		TRATATIVA	
Sim		negociação	
CPF/CNPJ	Total time spent (sec)	Time spent last update (sec)	PROPOSTA/CONTRATO
81083963368	386	118	1313724
Telefone	ID		
5585991209611	1769443190.914190		

Yasmin Carolina dos Reis Cerqueira 28 de janeiro de 2026 às 08:50 AM

Bom dia,
Prezado consorciado (a), segue proposta referente cota: 3024-2047

Um acordo que podemos fazer seria o termo de compromisso.

Recebemos a parcela de fevereiro + juros e multas acumulados no sistema até o momento e as outras parcelas pendentes podem ficar para descontar do crédito no ato da contemplação. Assim a sua cota fica em dia e participando dos sorteios.
Caso opte pelo acordo o boleto ficaria pagamento hoje: R\$1.733,76

Aguardo seu retorno para prosseguirmos com acordo.

Nossos canais de atendimento:

Telefone 0800 3369 100

WhatsApp (031) 3369-1699

E-mail sac@bamaqconsorcio.com.br

Acesse a nossa Central de Ajuda
<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos das regras operacionais do sistema de consórcio, a participação em assembleias – tanto por sorteio quanto por oferta



de lance – está condicionada à regularidade dos pagamentos. Conforme registrado no atendimento realizado em 28/01/2026, a cota somente voltaria a participar dos sorteios e lances mediante aceitação, pelo consorciado, do respectivo termo de compromisso voltado à regularização do débito existente.

Portanto, conforme expressamente reconhecido pelo próprio Reclamante, a ausência de êxito na contemplação decorreu exclusivamente da inexistência de regularização da inadimplência, uma vez que não houve quitação do débito pendente nem formalização de renegociação apta a restabelecer a regularidade da cota.

Na oportunidade, foi ofertada ao consumidor a possibilidade de adimplemento da parcela referente ao mês de fevereiro, acrescida dos respectivos encargos contratuais de juros e multa, totalizando o montante de R\$ 1.733,76, com a finalidade de restabelecer a regularidade da cota perante o grupo consorcial.

Contudo, diante da ausência de regularização do débito, o consorciado permaneceu legitimamente impedido de participar das assembleias mediante oferta de lance ou de concorrer à contemplação, circunstância que justifica integralmente a ausência de êxito alegada na reclamação.

A exigência de adimplência como requisito indispensável à participação nas assembleias e à concorrência à contemplação encontra-se expressamente prevista no instrumento contratual livremente celebrado entre as partes, inexistindo qualquer margem para interpretação diversa daquela sustentada pela Administradora.

Com efeito, a Cláusula 19 do contrato é categórica ao estabelecer que *“para concorrer à contemplação os pagamentos das parcelas deverão estar em dia”*, consignando, ainda, de forma inequívoca, que inexistente garantia quanto à data da contemplação. Tal disposição evidencia que a participação do consorciado nos mecanismos de contemplação do grupo encontra-se condicionada à prévia regularidade de suas obrigações financeiras, circunstância plenamente compatível com a sistemática jurídica e operacional inerente aos contratos de consórcio.

Outrossim, as Cláusulas 14, 15 e 16 estabelecem que o Reclamante aderiu integralmente ao Regulamento Geral do Consórcio, regularmente registrado em cartório e disponibilizado nos canais oficiais da Administradora, declarando, inclusive, ter recebido os esclarecimentos necessários acerca das condições contratuais, sem qualquer ressalva ou vício de consentimento.

De igual modo, a Cláusula 24 prevê expressamente a obrigação de adimplemento regular das parcelas vincendas, por meio das modalidades de pagamento estipuladas contratualmente, reforçando que a manutenção da regularidade da cota constitui obrigação essencial assumida pelo consorciado no momento da adesão ao grupo.

Nesse contexto, revela-se inequívoco que a impossibilidade de participação do Reclamante nas assembleias, bem como a ausência de êxito na contemplação, decorreu exclusivamente de sua própria inadimplência e da ausência de regularização do débito pendente, em estrita observância às cláusulas contratuais e ao regulamento aplicável ao grupo.



consorcial, inexistindo qualquer conduta ilícita, abusiva ou irregular imputável à Administradora.

Além disso, é cediço que, o consórcio consiste em uma forma de aquisição baseada na união de pessoas físicas ou jurídicas, que se organizam em grupos com o propósito de formar uma poupança comum, voltada à aquisição de bens ou serviços, por meio de autogestão financeira compartilhada.

Conforme exposto no item 19 do Instrumento contratual, a restituição seria realizada após sorteio da Cota Desistente ou encerramento do grupo de consórcio – o que ocorrer primeiro – sendo descontados, **para tanto, as taxas, encargos e multa previamente estabelecidos contratualmente.**

Ressalta-se, ainda, que o Regulamento Geral do Consórcio – previamente disponibilizado à parte Reclamante para integral ciência antes mesmo da formalização da adesão contratual – estabelece, de forma expressa e inequívoca, que, na hipótese de desistência ou exclusão da cota consorcial, a restituição dos valores pagos observará rigorosamente os critérios regulamentares e contratuais incidentes sobre a relação jurídica, inclusive quanto à retenção das verbas legal e contratualmente previstas.

Com efeito, dispõe o artigo 40 do Regulamento do Consórcio que a inadimplência ou desistência do plano caracteriza infração contratual, sujeitando o consorciado ao pagamento de multa compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem restituídos, além da incidência dos descontos referentes à taxa de administração, fundo de reserva, seguros contratados e demais encargos não vinculados à constituição do fundo comum, em consonância com os artigos 408 e seguintes do Código Civil e com o § 5º do artigo 10 da Lei nº 11.795/2008. Vejamos:

Art. 40 - A falta de pagamento na forma prevista no artigo anterior ou a desistência do plano pelo CONSORCIADO caracteriza infração contratual, sujeitando o CONSORCIADO infrator, ao pagamento de multa, a título de cláusula penal, na forma do artigo 408 e seguintes do Código Civil e § 5º, do artigo 10, da Lei nº 11.795/2008, **no percentual de 20% (vinte por cento) do valor que será devolvido após sorteio ou ao final do prazo do grupo. Cumpre esclarecer que do valor a ser restituído, serão descontadas as importâncias pagas a título de taxa de administração, fundo de reserva, seguros de vida e de crédito e quaisquer outras taxas que não se referirem à contribuição para a conta fundo comum do grupo, além da multa penal acima descrita.**

Não se trata, portanto, de retenção arbitrária, tampouco de disposição obscura ou abusiva, mas de cláusula contratual lícita, previamente pactuada, redigida de forma clara e objetiva, compatível com a natureza jurídica do sistema de consórcios e amplamente admitida pela jurisprudência pátria.

Cumpre salientar que o consórcio constitui modalidade de autofinanciamento coletivo fundada nos princípios da mutualidade, da solidariedade financeira e do equilíbrio atuarial do grupo, razão pela qual a regularidade das contribuições dos participantes revela-se elemento essencial à própria manutenção da dinâmica consorcial. Não por outra razão, a legislação específica confere às administradoras autonomia para disciplinar



contratualmente as regras de funcionamento do grupo, inclusive quanto à composição das parcelas, taxa de administração, fundo de reserva, penalidades contratuais e condições de restituição de valores.

Assim, eventual desistência ou exclusão prematura de consorciado produz impactos diretos e concretos sobre a estabilidade financeira do grupo, uma vez que implica redução abrupta da arrecadação previamente projetada perante o Banco Central do Brasil quando da constituição do grupo consorcial, comprometendo o fluxo financeiro necessário à contemplação dos participantes ativos e à manutenção do equilíbrio econômico do sistema.

Não bastasse isso, a exclusão de cotas impõe à Administradora relevantes ônus operacionais e financeiros destinados à recomposição da cota vaga, incluindo custos relacionados à prospecção de novo participante, análise cadastral e de crédito, formalização contratual, intermediação comercial, pagamento de comissões, publicidade, reestruturação financeira do grupo e absorção do lapso temporal necessário até a efetiva substituição do consorciado excluído.

Nesse cenário, a cláusula penal contratualmente estipulada possui inequívoca natureza compensatória e reparatória, funcionando como mecanismo legítimo de recomposição parcial dos prejuízos ocasionados ao grupo e à Administradora em decorrência do inadimplemento ou da desistência antecipada do consorciado, evitando, assim, que os impactos financeiros decorrentes da ruptura contratual sejam indevidamente suportados pelos demais integrantes adimplentes do grupo.

Inclusive, admitir a pretensão da parte Reclamante de obter restituição integral e imediata dos valores vertidos ao fundo comum, sem a incidência das penalidades e encargos expressamente pactuados, implicaria verdadeiro desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, além de afrontar diretamente os princípios da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos e da isonomia entre os consorciados.

Ressalta-se, ainda, que, não houve qualquer previsão de que a taxa de administração seria cobrada de forma proporcional, de modo que sobreleva o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os acordos livremente avençados revestem-se de força obrigacional entre as Partes e devem ser integralmente respeitados pelo Judiciário, salvo vício ou ilegalidade comprovados. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no Tema Repetitivo 499, o entendimento de que:

As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento).

A taxa de administração, por sua própria natureza jurídica, constitui remuneração devida à Administradora pelos serviços de organização, gestão, administração, controle operacional e manutenção do grupo consorcial, atividades estas efetivamente prestadas desde a adesão da parte Autora ao grupo, independentemente do posterior cancelamento da cota.



Não se trata, portanto, de verba condicionada à contemplação ou à permanência integral do consorciado até o encerramento do grupo, mas de contraprestação pelos serviços administrativos continuamente disponibilizados e executados pela Administradora durante o período em que a cota permaneceu ativa.

Por essa razão, a pretensão de restituição integral da taxa de administração ou sua cobrança proporcional ao tempo de permanência no grupo afronta não apenas as disposições contratuais livremente pactuadas, mas também a própria natureza jurídica da remuneração da Administradora, implicando enriquecimento sem causa do consorciado em detrimento da atividade regularmente desempenhada.

Importa registrar, ainda, que a própria Resolução nº 285/2023 do Banco Central do Brasil estabelece as informações mínimas obrigatórias que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, circunstância plenamente observada pela Administradora no caso em exame, inexistindo qualquer apontamento administrativo, autuação ou irregularidade relacionada às disposições contratuais ora discutidas.

Destarte, verifica-se que todas as cobranças, retenções, penalidades e critérios de restituição aplicados ao caso concreto decorreram do estrito cumprimento das disposições contratuais e regulamentares livremente aceitas pelo Reclamante, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço, prática abusiva ou conduta ilícita imputável à Administradora, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as pretensões deduzidas na presente reclamação.

Não obstante o disposto acima, de todas as taxas e multa constarem de forma expressa e clara no Contrato de Consórcio, a legislação que regulamenta as regras do consórcio, confere autonomia para as Administradoras de consórcio, gerirem os Grupos da sua maneira. Diante disso, inexistente regra que impõe e/ou que estabelece os percentuais a serem direcionados para o fundo comum, fundo de reserva ou taxa de administração. Tudo isso, dada a AUTONOMIA conferida as Administradoras de consórcio que, prestam contas ao Banco Central do Brasil acerca de suas operações, conforme art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008 (Lei dos Consórcios). *In casu*, a gestão praticada pela BAMAQ não incorre em qualquer ilegalidade.

Nos termos do instrumento contratual livremente firmado pela parte Autora, há previsão expressa de recolhimento de percentual destinado à constituição do denominado fundo de reserva, verba esta integrante da própria estrutura financeira do grupo consorcial e indispensável à preservação de sua estabilidade econômica e operacional.

Referidos valores são contabilizados de forma apartada e possuem destinação específica, somente podendo ser utilizados nas hipóteses taxativamente previstas no Regulamento Geral do Consórcio, notadamente para suprimento de insuficiência financeira do grupo, cobertura de inadimplementos, compensação de desequilíbrios operacionais e preservação da regular continuidade das contemplações e obrigações assumidas perante os consorciados adimplentes.

Com efeito, uma das finalidades precípuas do fundo de reserva consiste justamente



em mitigar os impactos decorrentes da inadimplência, desistência ou exclusão de participantes do grupo, circunstâncias que afetam diretamente o fluxo contributivo inicialmente projetado para manutenção da arrecadação necessária ao regular funcionamento do sistema consorcial. Trata-se, portanto, de mecanismo de proteção coletiva inerente à própria lógica do consórcio, cuja natureza jurídica repousa nos princípios da mutualidade, solidariedade financeira e preservação do equilíbrio atuarial do grupo.

Nesse contexto, os valores recolhidos ao fundo de reserva não se confundem com depósitos individualizados pertencentes exclusivamente ao consorciado desistente, mas integram patrimônio coletivo destinado à salvaguarda da higidez financeira do grupo, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na retenção das quantias correspondentes, sobretudo quando expressamente prevista no contrato e no regulamento livremente aceitos pela parte Autora.

Importa salientar, ademais, que todas as cláusulas contratuais foram disponibilizadas ao consumidor previamente à adesão, redigidas de forma clara, objetiva e plenamente acessível, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar vício de consentimento, ausência de informação ou obscuridade contratual. Ao contrário, ao formalizar sua adesão ao grupo consorcial, a parte Autora declarou expressamente ciência e concordância com todas as regras atinentes à composição das parcelas, destinação das contribuições, hipóteses de exclusão e critérios de restituição de valores.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, que o consorciado, após aderir voluntariamente ao negócio jurídico, usufruir da estrutura e das vantagens inerentes ao sistema consorcial e posteriormente descumprir as obrigações assumidas, pretenda afastar cláusulas contratuais válidas e regularmente pactuadas apenas em razão de posterior inconformismo subjetivo com os efeitos econômicos decorrentes de sua própria inadimplência.

A propósito, a pretensão autoral encontra óbice direto nos artigos 421, 422 e 884 do Código Civil, os quais consagram, respectivamente, os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Com efeito, o artigo 421 do Código Civil estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, consagrando, ainda, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas. Já o artigo 422 impõe às partes os deveres anexos de lealdade, probidade, coerência e boa-fé objetiva durante toda a execução contratual. Por sua vez, o artigo 884 veda expressamente o enriquecimento sem causa, impedindo que uma das partes obtenha vantagem patrimonial indevida em detrimento da outra.

Assim, admitir a devolução integral dos valores vertidos ao fundo de reserva, sem observância das disposições regulamentares e contratuais livremente pactuadas, equivaleria a transferir aos consorciados adimplentes e à própria Administradora os prejuízos decorrentes da inadimplência da parte Autora, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da isonomia entre os participantes do grupo e da própria função social do contrato consorcial.



Ademais, diante do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 312, a restituição dos valores vertidos ao fundo comum pelo consorciado desistente ou excluído não é imediata, devendo ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo consorcial, nos termos expressamente previstos no contrato e na regulamentação aplicável ao sistema de consórcios.

Trata-se de orientação vinculante firmada precisamente em atenção à natureza plurilateral e mutualista do contrato de consórcio, cujo equilíbrio financeiro depende da preservação do fluxo contributivo do grupo ao longo de toda a sua vigência. Assim, inexistindo encerramento do grupo ou contemplação da cota excluída até o presente momento, inexistente mora imputável à Administradora, sendo manifestamente descabida qualquer pretensão de restituição imediata ou incidência antecipada de juros moratórios.

No tocante aos juros legais, o entendimento jurisprudencial sedimentado é no sentido de que sua incidência somente se inicia após o trigésimo primeiro dia subsequente ao encerramento do grupo consorcial, ocasião em que, apenas em tese, poderia restar configurada eventual mora da Administradora.

Antes disso, inexistente inadimplemento contratual, justamente porque a obrigação de restituição ainda não se tornou exigível. Por essa razão, revela-se juridicamente impertinente a pretensão autoral de incidência de juros em momento anterior ao definido pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando a própria sistemática contratual e legal do consórcio condiciona a devolução dos valores ao encerramento do grupo ou à contemplação da cota excluída.

Quanto à correção monetária, cumpre salientar que sua incidência não possui natureza sancionatória ou remuneratória, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo da moeda diante dos efeitos inflacionários. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 35, segundo a qual “incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Assim, eventual atualização monetária deverá observar os critérios previstos contratualmente e no Regulamento Geral do Consórcio, incidindo a partir do desembolso de cada parcela adimplida, mantidos, contudo, todos os descontos referentes à taxa de administração, fundo de reserva, multa contratual e demais encargos regularmente pactuados entre as partes.

Cumpre destacar que o sistema de consórcios se estrutura justamente sobre a confiança recíproca entre os integrantes do grupo e sobre a previsibilidade financeira das contribuições mensais. Qualquer intervenção judicial destinada a afastar obrigações regularmente assumidas por um único consorciado repercute inevitavelmente sobre toda a coletividade consorcial, comprometendo a estabilidade do grupo e impondo ônus indevidos aos participantes que permaneceram adimplentes e observaram integralmente as condições contratuais.

Dessa forma, inexistente qualquer fundamento jurídico apto a justificar a restituição



dos valores sem os descontos relativos ao fundo de reserva, haja vista tratar-se de verba legítima, contratualmente prevista, regularmente constituída e indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do grupo consorcial, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a pretensão deduzida pela parte Autora.

Desse modo, não há espaço para se alterar a forma de cobrança pactuada, tampouco, para se modular a incidência da taxa apenas a parcelas proporcionais ao período de efetiva participação do consorciado, sob pena de acarretar prejuízo para o Grupo consorcial e, dar tratamento diferenciado ao Reclamante frente aos demais consorciados que o que não pode ser admitido.

Ainda, quanto a alegação de que seria a incidência de multa indevida por não ter ocorrido dano ao grupo, cumpre destacar que, além de antecipadamente pactuada em contrato, com a exclusão das cotas, a Administradora deixou de receber os valores complementares de fundo comum, que gere todo o consórcio previamente programado.

Nesse sentido, sabido que os consorciados desistentes e excluídos, como o caso em questão, continuam participando dos sorteios de cotas excluídas para receberem o valor pago a título de fundo comum, de modo que, acolher o pleito do Reclamante de receber o valor a título de fundo comum sem que seja penalizado pelo dano acarretado ao grupo, seria beneficiar e/ou validar o ato praticado pelo Reclamante e/ou incentivar a outros consorciados agirem de igual modo, prejudicando os consorciados ativos e que se encontram em dia com suas obrigações.

A Cláusula Penal existe em favor do Grupo exatamente para viabilizar a sua manutenção e não onerar os consorciados ativos que estão em dia com suas obrigações. Portanto, a natureza da aludida multa tem natureza compensatória e/ou equivale a prefixação das perdas e danos por eventual descumprimento de obrigações pelo consorciado desistente ou inadimplente.

Ademais, quando há um cancelamento de cotas em um grupo de consórcio, a administradora de consórcios precisa substituir o titular da cotas, a fim de minimizar os impactos financeiros sobre o grupo de consorciados, com o fito de garantir o pleno funcionamento do consórcio. Assim, é preciso encontrar um novo interessado para adquirir as cotas canceladas, em que o perfil seja compatível com o grupo existente, pagar comissões a corretores e/ou agentes, realizar análise de crédito, elaboração de contratos, campanhas de marketing, dentre outros. Por óbvio, tudo isso gera não só um custo, mas principalmente lapso temporal até a administradora encontrar um novo consorciado para adquirir a referidas cotas.

Os descontos não se tratam, portanto, de surpresa alguma ao Reclamante, principalmente pela forma que seriam realizados, pois este leu o Contrato antes mesmo de proceder com a assinatura da cota em comento, bem como demais documentos disponibilizados e de leitura obrigatória, tendo o Consorciado concordado com todos os termos e dando fé mediante assinatura.

Assim sendo, inexistente qualquer falha na prestação de serviços pela BAMAQ, somado



ao fato desta ter procedido com todas as informações referentes aos descontos contratualmente previstos e que estavam visíveis e facilmente identificáveis pelo Consumidor, não podendo este, por particular insatisfação, distorcer o pactuado para seu benefício.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, ante os Esclarecimentos prestados, a **BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., REQUER** a este d. Órgão:

O **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** da presente Reclamação, tendo em vista que a BAMAQ não incorreu no cometimento de qualquer ilícito e/ou falha na prestação dos seus serviços e/ou ausência de qualquer informação. Ademais, no que tange a devolução dos valores pleiteados na presente Reclamação os mesmos ocorrerão em total consonância com o disposto na Lei de Consórcios, Contrato, Regulamento e entendimento jurisprudencial assente do Superior Tribunal de Justiça, seja do encerramento do Grupo de consórcio ou do sorteio da cota excluída/cancelada.

Requer a **BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ("BAMAQ")**, que toda e qualquer notificação subsequentemente a ela direcionada, seja remetida à Avenida Israel Pinheiro da Silva, nº 31, Loja 20, Bairro Centro, Rio Acima/MG, CEP 34.300-000.

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de junho de 2026.

SÉRGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639

LUÍZA PINHEIRO ÁVILA LUZ DE ALMEIDA
OAB/MG 181.789

ERIC BARROS HONORATO
OAB/RJ 270.542



Número: 1313724 Data da proposta: 21/10/2024 Validade da proposta: 2 dias Grupo: 3024 Cota: 2047

DADOS DO CONSORCIADO

Nome: Francisco Marcio Magalhaes araujo CPF: 810.839.633-68 Identidade: 81083963368 Data de nascimento: 18/10/1979

Nome da mãe: MARIA ISNAR MAGALHAES ARAUJO

Profissão: Outros Renda: R\$ 6.000,00 Patrimônio: R\$ 1.000,00

CEP: 61945030

Endereço: RUA JOSE PACHECO Número: 112 Complemento: Bairro: CONEGO RAIMUNDO PINTO Cidade: MARANGUAPE Estado: CE

Telefone: 85991209611 Celular: E-mail: marciomagalhaes2005@hotmail.com

Concordo em receber informações sobre meu consórcio em promoções de parceiros do grupo Bamaq

Politicamente exposto

Ocupo o seguinte cargo caracterizador de PPE: Órgão a que tem vínculo:

DADOS DA ADMINISTRADORA

Razão Social: Bamaq Administradora de Consórcios LTDA CNPJ: 71.045.363/0001-91

Endereço: BR 381, Rodovia Fernão Dias KM2 Número: 2111 Bairro: Bandeirantes Cidade: Contagem Estado: MG

 Autorizada e Fiscalizada pelo Banco Central do Brasil  Associada ABAC (Associação Brasileira de ADM de Consórcio)

DADOS DO BEM

Plano de Venda: 4583 Tipo: AUTOMÓVEIS Bem: CREDITO DE R\$ 180.000,00 - CARRO Valor do bem/crédito: R\$ 180.000,00

Não possui seguro

DADOS DO GRUPO

Código do Grupo: 3024 N° máximo de consorciados: 9999 Prazo de duração: 100 meses Prazo restante: 95 meses

Taxa de administração: 9% Contribuição para fundo comum: 100% Fundo de reserva: 2%

Distribuição mensal dos percentuais referentes ao fundo comum, taxa de administração e fundo de reserva.

Fundo comum	Taxa de administração	Fundo de reserva
Parcela 1 - 0,002%	Parcela 1 - 0,002%	Parcela 1 - 0,001%
Parcela 2 a parcela 11 - 0,170%	Parcela 2 a parcela 11 - 0,410%	Parcela 2 a parcela 11 - 0,011%
Parcela 12 a parcela 94 - 0,575%	Parcela 12 a parcela 94 - 0,005%	Parcela 12 a parcela 94 - 0,011%
Parcela 95 - 0,566%	Parcela 95 - 0,008%	Parcela 95 - 0,013%

O consorciado adere ao grupo para a assembleia número: 6 Data da assembleia: 21/11/2024

Local de constituição: BR 381, Rodovia Fernão Dias KM2, N° 2111 - Bandeirantes - Contagem/MG - CEP: 32240-090

Local de assembléia: Assembléia eletrônica - BR 381, Rodovia Fernão Dias KM2, N° 2111 - Bandeirantes - Contagem/MG - CEP: 32240-090

DADOS DA COTA

Duração da cota: 95 meses

✘ Não possui seguro Prestamista

VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O valor das parcelas está estimado sem o reajuste que será aplicado na data de aniversário de cada grupo nos termos definido na ata de constituição do grupo.

Valor:

Parcela 1 - R\$ 9,90

Parcela 2 a 95 - R\$ 1062,72

Parcelas reduzidas em 50,0% até a contemplação

Forma de pagamento: Boleto

1. O CONSORCIADO autoriza a retenção semanal dos seus ganhos nos termos estabelecidos entre CONSORCIADO e a Uber do Brasil Tecnologia ("Uber") para quitar o valor total da parcela mensal de sua Cota. O valor semanal devido, será cobrado através de Retenção pelo prazo máximo de 05 (cinco) semanas consecutivas. Caso o valor da parcela não seja quitado no período de 05 (cinco) semanas, a ADMINISTRADORA efetuará a cobrança por qualquer meio a seu exclusivo critério.

2.A Proposta e Contrato de Adesão em referência, aplicará a condição de Parcela Reduzida que ocorrerá da seguinte forma:

2.1. O valor da 1ª Parcela da cota objeto deste Contrato será reduzida, de acordo com o plano/condições contratadas.

2.2. Após o pagamento da 1ª Parcela descrita acima, haverá a redução de 50,0% do valor a ser pago mensalmente. Redução essa que, ocorrerá até a contemplação da cota.

2.3. Após a contemplação da cota, o percentual (saldo devedor) recolhido a menor nas Parcelas descritas nas itens "1" e "2", será rateado/diluído no valor das parcelas a serem pagas pelo CONSORCIADO, de modo que, ao final do prazo, terá quitado integralmente o seu Plano, com base em 100% do valor do bem ou carta de crédito objeto deste Plano.

DADOS DO CONSULTOR / REPRESENTANTE

Nome completo: UBER DO BRASIL PLANOS INTEGRAL

Número de registro: 226793

DESTINADO A GRUPOS DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS

O presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão é instrumento plurilateral de natureza associativa firmado pelo CONSORCIADO qualificado nos DADOS DO CONSORCIADO e pela ADMINISTRADORA, qualificada nos DADOS DA ADMINISTRADORA, criando vínculo jurídico obrigacional entre as partes, e pelo qual o CONSORCIADO formaliza o seu ingresso no grupo de consórcio referenciado no preâmbulo deste instrumento, cuja organização e administração serão de responsabilidade da ADMINISTRADORA, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.795/08 e Circular 3.432 de 03.02.2009, do Banco Central do Brasil, observadas as seguintes condições:

01. A participação do CONSORCIADO corresponderá a uma cota do fundo comum do grupo de consórcio representada por 100% (cem por cento) do valor do bem móvel, imóvel ou serviços, cujas características estão mencionadas no campo DADOS DO BEM OU SERVIÇO.
02. O prazo de duração do Grupo de Consórcio será o indicado neste instrumento a contar da data da realização da 1ª (primeira) Assembleia Geral Ordinária – AGO.
03. O número máximo de consorciados participantes ativos será o previsto no item NUMERO MÁXIMO DE CONSORCIADOS.
04. O local de constituição do grupo de consórcio é o domicílio/endereço da ADMINISTRADORA.
05. O local de realização das Assembleias Gerais do grupo de consórcio será comunicado através do site oficial da ADMINISTRADORA, identificação de data de vínculo com os sorteios da Loteria federal.
06. A contribuição mensal ao Fundo Comum será o percentual mencionado neste instrumento, aplicado sobre o valor do bem móvel, imóvel ou serviço, indicado no campo DADOS DO GRUPO ao qual se vincula o grupo de consórcios.
07. A Taxa de Administração total será o percentual previsto neste contrato aplicado sobre o valor da carta de crédito, e será paga mensalmente juntamente com a parcela do fundo comum, porém a BAMAQ poderá conforme previsto na legislação consorcial, antecipar a taxa de administração desde que a totalidade das taxas pagas em cada parcela esteja limitada ao valor total indicado neste Contrato.
08. O percentual referente a Taxa de Administração definido neste contrato, será aplicada mensalmente ao valor remanescente destinado ao CONSORCIADO após o encerramento do grupo, caso não exista indicação de dados bancários, caso o consorciado escolha a opção “não deseja informar”, ou ainda, os dados bancários indicados pelo consorciado estejam desatualizados.
09. O grupo poderá possuir créditos diferenciados, caso previsto neste instrumento.
10. O crédito das cotas não contempladas e as prestações de todos os CONSORCIADOS serão reajustados pelos seguintes índices:
 - a) BENS MÓVEIS
 - a Se for de fabricação nacional ou estrangeira, será reajustado de acordo com a tabela de preços fornecida pelo fabricante ou tabela FIPE;
 - b Se for carta de crédito, será reajustada anualmente de acordo com a variação do índice definido na ata de constituição do grupo dos últimos 12 meses, salvo disposição em sentido contrário definida na assembleia geral extraordinária. Os reajustes ocorrerão no aniversário de cada grupo.
 - b) BENS IMÓVEIS
 - a Será reajustado anualmente de acordo com a variação dos últimos 12 meses do índice definido na ata de constituição do grupo, salvo disposição em sentido contrário prevista na assembleia geral extraordinária. Os reajustes ocorrerão no aniversário de cada grupo.
 - c) SERVIÇOS
 - a Será reajustado anualmente de acordo com a variação dos últimos 12 meses do índice definido na ata de constituição do grupo, salvo disposição em sentido contrário prevista na assembleia geral extraordinária. Os reajustes ocorrerão no aniversário de cada grupo.
- 10.1 O bem ou serviço objeto do plano e seu preço, na data da adesão do CONSORCIADO ao grupo, vigente na praça onde for constituído o grupo, será o indicado no campo DADOS DO BEM OU SERVIÇO.
11. O Fundo de Reserva será o percentual previsto neste contrato aplicado sobre o valor da carta de crédito, quando se tratar de serviços, ou do bem ao qual a cota esteja vinculada conforme identificado no campo DADOS DO BEM OU SERVIÇO, e será pago mensalmente o percentual indicado neste contrato, juntamente com as parcelas do fundo comum mensais enquanto durar o grupo do consórcio.
12. O valor do prêmio do seguro de quebra de garantia, se for o caso, será o percentual previsto neste contrato, aplicado sobre o valor do bem novo ao qual a cota de consorcio esteja vinculado, identificado no DADO DO BEM, acrescido da taxa de administração total e do fundo da reserva a ser pago mensalmente, se for o caso, pelo prazo de duração do grupo de consórcio, juntamente com as parcelas do fundo comum.
13. O valor do prêmio do seguro de vida, se for o caso, será o percentual previsto neste contrato, aplicado sobre o valor da carta de crédito, quando se tratar de serviços ou do bem novo indicado ao qual a cota de consorcio esteja vinculado, identificado no DADO DO BEM OU SERVIÇO, acrescido da taxa de administração total e do fundo de reserva a ser pago mensalmente pelo prazo de duração do grupo de consórcio, juntamente com as parcelas do fundo comum., conforme obrigação prevista no artigo 13º. Inciso do Regulamento de Consórcios da Bamaq Administradora de consórcios e apólice do seguro de vida.
14. O presente Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, doravante denominado Contrato, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes, cujo cumprimento observará o regulamento geral do consórcio conforme disponibilização no site da administradora e registrado em cartório, neles estabelecidos.
15. O consorciado manifesta, neste ato, sua adesão a todos os termos e condições previstas, que se encontra devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Contagem/MG, protocolado sob o N° 754.602 e registrado no Livro N° C153, sob o N° 704.190 em 27/01/2022, disponível em formato digital em <https://www.bamaqconsorcio.com.br/regulamento>, que faz parte integrante do presente contrato para todos os fins e efeitos.
16. O consorciado declara que recebeu uma cópia deste contrato, e uma vez que lhe foram franqueados os esclarecimentos necessários, não restando qualquer dúvida pendente, manifesta nesta oportunidade sua concordância com todos os seus termos. Inclusive que uma cópia do regulamento se encontra disponível no site oficial da administradora.
17. O Consorciado declara, ainda, expressamente, estar em situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo de consórcio, ou seja, que possui renda mínima equivalente a 03 (três) vezes o valor da parcela mensal, podendo assumir os compromissos financeiros mencionados nesta Proposta, bem como cumprir com todas as determinações contratuais relativas à constituição de garantias, quando da contemplação. E, em se tratando de Grupo consorcial relativo a Bens Móveis, segmento de bens duráveis, ante a especificidade do Grupo e dos bens envolvidos, a Administradora adotará os critérios que julgar necessários para análise de crédito antes da liberação da carta de crédito, não se limitando a analisar a capacidade financeira do Consorciado, mas também sua pontuação do Score, podendo exigir a apresentação de fiador, dentre outras medidas, com o intuito das obrigações dispostas na Proposta serem cumpridas na sua integralidade, sem acarretar prejuízo ao Grupo consorcial.
18. Se a proposta for assinada fora das dependências da ADMINISTRADORA, o consorciado dela poderá desistir no prazo de 07 (sete) dias, contatos de sua assinatura, desde que não participe da AGO ou concorra à contemplação.

19. O consorciado declara estar ciente de que a contemplação ocorrerá mediante sorteio ou lance na assembleia mensal, e para concorrer à contemplação os pagamentos das parcelas deverão estar em dia. O consorciado declara ainda que não há garantia quanto à data da contemplação.
20. O consorciado declara estar ciente de que o seguro prestamista está condicionado à análise de perfil compatível com as condições da Seguradora e, caso seja incompatível e/ou reprovado pela Seguradora, o montante referente ao seguro pago na primeira parcela de consórcio será compensado como crédito para as próximas parcelas, e o consorciado não estará segurado por apólice prestamista.
21. Estou ciente e autorizo a compensação de valores entre eventuais créditos disponíveis e possíveis débitos apurados em outras cotas de minha titularidade, sejam do mesmo grupo ou grupos distintos, até o montante do saldo devedor apurado. A compensação disposta acima, só será realizada após esgotadas as tratativas extrajudiciais de recebimento do saldo devedor.
22. Após a contemplação e antes da utilização do crédito, o valor ficará aplicado em um fundo conservador e será pago com os rendimentos líquidos financeiros. Porém, se o valor do crédito for reajustado, não haverá alteração no valor do crédito contemplado.
23. O pagamento da 1ª (primeira) parcela do plano de consórcio está sendo neste ato efetuado pelo consorciado no valor da "primeira parcela" por meio de boleto, ou em cartão de débito ou crédito, ou em débito em conta, conforme opção expressa neste contrato.
24. Fica convencionado que as parcelas vincendas do plano de consórcio serão pagas através de boleto bancário ou débito automático autorizado em conta corrente da titularidade do consorciado, informada neste contrato, ou ainda qualquer solicitação expressa após a assinatura deste. É expressamente vedado o pagamento das contribuições de forma diversa à constante nesta adesão, em conformidade com o disposto no art. 308, do Código Civil Brasileiro, não se admitindo eventual alegação de presunção de boa fé a que título for.
25. O Consorciado se compromete a manter seus dados atualizados no cadastro desta Administradora, incluindo, mas não se limitando, as seguintes informações (i) Pessoa natural. Nome completo, CPF, endereço residencial completo, dados bancários, renda mensal, identificação como pessoa exposta politicamente (PEP) - se aplicável e (ii) Pessoas jurídica. Ração social, CNPJ, endereço completo da sede (ou filial, se aplicável), dados bancários, faturamento médio mensal, nome completo do administrador, CPF do administrador, nome do beneficiário final, CPF do beneficiário final, identificação como pessoa exposta politicamente (PEP) do administrador e/ou beneficiário final - se aplicável.
26. O Consorciado autoriza o Grupo Bamaq a tratar os seus dados pessoais para fins de ações personalizadas de marketing e venda de seus produtos e serviços, bem como para realizar pesquisas, e para tanto o Consorciado concorda que as empresas do grupo econômico da Bamaq poderão contatá-lo(a) por telefone, SMS, WhatsApp, redes sociais, e-mail, ou qualquer outro meio, sobre ofertas, convites ou informações sobre produtos, serviços ou eventos. O Consorciado poderá, a qualquer momento, exercer seus direitos relativos aos seus dados pessoais através do e-mail comite.lgpd@grupobamaq.com.br, e também poderá saber como seus dados serão tratados e protegidos pelo Grupo Bamaq por meio de acesso a Política de Privacidade disponível no endereço <http://www.grupobamaq.com.br/politica-de-privacidade-e-seguranca-de-dados>.
27. As Partes declaram que não estiveram ou estão envolvidas em quaisquer atividades ou prática que constitua uma infração aos termos da legislação brasileira anticorrupção (Lei 12.846/13) e contra a lavagem de dinheiro, bem como, estão em observância respeitando as normas e exigências constantes no Código de Ética da ADMINISTRADORA disponibilizado no site <http://www.eticagrupobamaq.com.br>, de forma que não praticaram e não praticarão qualquer ato que possa sujeitar a outra Parte a ser responsabilizada nos termos da legislação brasileira.

28 - Condições especiais exclusivas para optantes do plano parcela reduzida

28.1. DA APLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES EXCLUSIVAS: AS CONDIÇÕES A SEGUIR DESCRITAS NESTE CAPÍTULO APLICAM-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS CONSORCIADOS QUE TENHAM, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, OPTADO POR PARTICIPAR DO PLANO PARCELA REDUZIDA. Desta forma, para esses CONSORCIADOS, as Condições Especiais Exclusivas descritas nesta Cláusula 28, prevalecem sobre as Condições Gerais do REGULAMENTO DE CONSÓRCIO, caso sejam conflitantes.

28.2. DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO: o CONSORCIADO pagará parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, na regra definida nesta CLAÚSULA 28, o valor total do bem (100%) é dividido pelo número de meses do plano e, esse resultado aponta o percentual mensal de Fundo Comum a ser recolhido pelo CONSORCIADO, acrescido dos encargos contratados. Ao optar pelo "Plano Parcela Reduzida", este percentual de recolhimento mensal ao fundo comum do GRUPO é reduzido em 50,0% (cinquenta por cento) até a data da contemplação da cota e, a partir da segunda parcela após a contemplação, o percentual recolhido a menor até aquela data será rateado nas parcelas posteriores a serem pagas pelo CONSORCIADO, de modo que, ao final do prazo, tenha quitado integralmente seu plano, com base em 100% (cem por cento) do valor do bem ou carta de crédito objeto do plano.

28.3. DA OPÇÃO POR CRÉDITO MENOR: ao CONSORCIADO contemplado, participante do "Plano Parcela Reduzida", será disponibilizado CRÉDITO equivalente a 100% (cem por cento) do valor do bem ou carta de crédito objeto do plano, vigente na data da respectiva Assembleia Geral Ordinária, porém, caso assim desejar, poderá optar, antes da utilização do seu CRÉDITO, pelo recebimento de apenas 50,0% (cinquenta por cento) desse valor, para aquisição do bem, conforme disposto nesta cláusula 28, opção esta que lhe permitirá continuar recolhendo as parcelas mensais restantes com o mesmo percentual de amortização, ou seja, reduzido em 50,0% (cinquenta por cento), conforme descrito no item anterior.

28.4. DO MOMENTO PARA EXERCER A OPÇÃO: o CONSORCIADO contemplado que desejar exercer a opção descrita na Cláusula anterior, deverá fazê-la por ESCRITO até, no máximo, a data da realização da Assembleia Geral Ordinária seguinte àquela em que o CONSORCIADO tiver sido contemplado. Na falta de manifestação formal, a ADMINISTRADORA entenderá que o CONSORCIADO optou por receber o valor integral do CRÉDITO (100%), exceção feita, apenas, aos CONSORCIADOS contemplados nas últimas assembleias do grupo que, conforme análise da área de crédito da Administradora, a utilização do CRÉDITO (100%) representar risco de crédito, de modo a ensejar a utilização de CRÉDITO equivalente a 50,0% (cinquenta por cento) do bem ou carta de crédito objeto de seu plano.

28.5 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO LANCE:

28.5.1. OPÇÃO DE 100% DO VALOR DO BEM OU DO CRÉDITO: Nesta hipótese, o percentual recebido a título de LANCE amortizará o saldo devedor do CONSORCIADO, conforme opção em documento próprio, observando-se as seguintes condições:

1. Lance Igual ou Superior a 50,0% - se o lance ofertado corresponder a 50,0% (cinquenta por cento) do valor do bem contratado mais encargos, seu lance será destinado a cobrir a diferença entre o CRÉDITO e o percentual pelo qual vinha pagando antes da contemplação. Em caso de LANCE SUPERIOR a este percentual, o excedente será creditado, mediante uma das seguintes opções do CONSORCIADO:

- Diluição do Percentual excedente nas Parcelas Mensais Vincendas - nesta opção o percentual excedente reduzirá o percentual de amortização das parcelas posteriores à contemplação;
- Quitação de Parcelas na Ordem Inversa dos Vencimentos - nesta alternativa, após a confirmação/definição do novo percentual de amortização mensal das parcelas posteriores à contemplação, o percentual excedente será utilizado para quitação destas parcelas, na ordem inversa de seus vencimentos, a contar da última, tantas quanto seja possível.

2. Lance Inferior a 50,0% - se o lance do CONSORCIADO for inferior a 50,0% (cinquenta por cento) do valor do bem objeto do plano mais encargos e tenha ele optado pelo recebimento de 100% (cem por cento) do CRÉDITO, o percentual faltante para quitação, será descontado do crédito ou rateado e acrescido nas parcelas posteriores à contemplação.

28.5.2. **OPÇÃO DE 50% DO VALOR DO BEM OU DO CRÉDITO:** Nesta hipótese, o percentual recebido a título de lance amortizará o saldo devedor do CONSORCIADO, conforme opção em documento próprio, observando-se as seguintes condições:

a) Diluição do Lance nas Parcelas Mensais Vincendas - o percentual do lance reduzirá o percentual de amortização mensal das parcelas posteriores à contemplação;

b) Quitação de Parcelas na Ordem Inversa dos Vencimentos - nesta alternativa, o valor do lance será utilizado para quitação das parcelas, na ordem inversa de seus vencimentos, a contar da última, tantas quanto seja possível.

28.5.3. **AUSÊNCIA DE OPÇÃO:** Na ausência de manifestação formal do CONSORCIADO quanto às opções contidas nestas condições especiais, a ADMINISTRADORA utilizará os critérios definidos na letra "b" do item 1 da Cláusula 28.5.1 e letra "b" da Cláusula 28.5.2.

28.6. **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:** a Taxa de Administração e sua antecipação será(ão) cobrada(s) tendo sempre como base, desde a primeira contribuição, 100% (cem por cento) do VALOR DO BEM OU DO CRÉDITO OBJETO DO PLANO.

28.7. **DO SEGURO DE VIDA:** Os valores dos prêmios de seguro de vida e invalidez permanente, se contratados, serão calculados sobre 100% (cem por cento) do VALOR DO BEM OU DO CRÉDITO OBJETO DO PLANO, acrescido do percentual total da taxa de administração contratada e do percentual total do fundo de reserva, se contratado.

28.8. Ocorrendo a falta ou o impedimento físico por acidentes pessoais do CONSORCIADO, nos termos contratados, a indenização será paga à ADMINISTRADORA, para quitação do saldo devedor do mesmo perante o GRUPO consorcial, observando-se que, caso o sinistro ocorra antes da contemplação o CONSORCIADO, quando este esteja recolhendo suas parcelas com base em 50% (cinquenta por cento) do valor do plano, a indenização devida corresponderá à quitação do saldo devedor do consorciado (fundo comum, encargos, taxa de administração, seguro de vida e fundo de reserva se contratado).

29. O Consorciado poderá desistir no prazo de 07 (sete) dias, contados de sua assinatura, desde que não participe da AGO ou concorra à contemplação. Após esse período, havendo desistência, o Consorciado somente receberá o valor pago, após descontada as obrigações contratuais, caso sua cota seja contemplada por meio dos sorteios mensais de desistentes ou no encerramento do grupo.

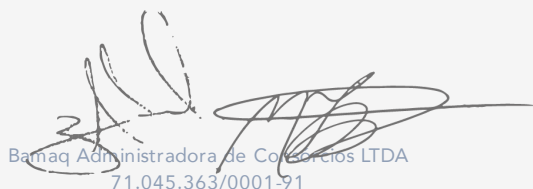
30. Fica vedado ao Consorciado ativo ou excluído realizar operação de cessão de crédito(s) de quaisquer valores pertinentes à(s) Cota(s) de Consórcio de sua titularidade sem anuência expressa desta Administradora, sob pena de se responsabilizar perante terceiro(s) por eventuais prejuízos. Qualquer documentação enviada à Administradora para comunicá-la a respeito de eventual cessão não resultará em sua concordância ou produzirá qualquer efeito, exceto se houver formal e expressa manifestação favorável da Administradora.

31. As Partes declaram uma à outra e confirmam uma à outra sua decisão, livre e independente, sem coação ou qualquer outro vício, de assinar este Contrato eletronicamente observado o disposto na Medida Provisória 2.200-2/2001 e demais legislação aplicável, sem certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para dar efetividade e tornar essa assinatura vinculante, as Partes reconhecem e obrigam-se a reconhecer a qualquer tempo e não questionar ou negar a qualquer tempo que (i) suas assinaturas eletrônicas e as assinaturas eletrônicas das testemunhas são verdadeiras, válidas e eficazes como se tivessem sido feitas fisicamente, (ii) o sistema de verificação e auditoria que confirma a legitimidade das assinaturas eletrônicas aplicadas a este Contrato é legítimo, independente, imparcial e estabelecido sem conflito, dando credibilidade às assinaturas (iii) dispensam qualquer outra formalidade como reconhecimento de firma ou semelhante para confirmar a validade e a eficácia deste Contrato, e (iv) autorizam a outra Parte a registrar este Contrato em Cartório de Títulos e Documentos ou semelhante, para os efeitos legais perante terceiros. Este Contrato, assinado eletronicamente pelas Partes e pelas testemunhas abaixo arroladas, configura uma obrigação certa, líquida e exigível de cada uma e de todas as Partes, sendo título executivo extrajudicial conforme previsto no Artigo 784, III do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

32. E assim por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, conjuntamente com as 02 (duas) testemunhas seguintes.

O CONSORCIADO, ANTES DE ASSINAR ESTE INSTRUMENTO, DEVERÁ LER TODOS OS DISPOSITIVOS COM ATENÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE PASSARÁ A ASSUMIR.

NÃO HÁ GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO



Bamaq Administradora de Consórcios LTDA
71.045.363/0001-91



Francisco Marcio Magalhaes araujo
810.839.633-68

Assinado Digitalmente

https://external.api.orbbits.com.br/signatures/signature?id_proposal=MTMxMzcyNA==

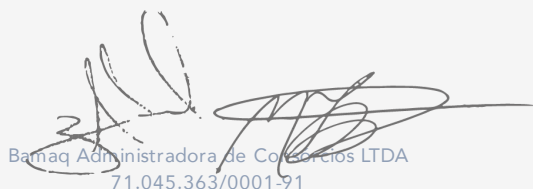
Eu **Francisco Marcio Magalhaes araujo**, portador(a) do RG nº **81083963368**, inscrito(a) no CPF sob o nº **810.839.633-68**, participante do grupo de consórcio, proposta: **1313724** DECLARA, para todos os fins de direito, que reside atualmente no endereço abaixo, e que está ciente de que no momento da contemplação de sua cota supracitada, deverá proceder com o envio do comprovante de endereço atualizado para liberação de crédito, além dos demais documentos necessários à contemplação.

ENDEREÇO INFORMADO

CEP: 61945030

Endereço: RUA JOSE PACHECO **Número:** 112 **Complemento:** **Bairro:** CONEGO RAIMUNDO PINTO **Cidade:** MARANGUAPE **Estado:** CE

Telefone: 85991209611 **Celular:** **E-mail:** marciomagalhaes2005@hotmail.com

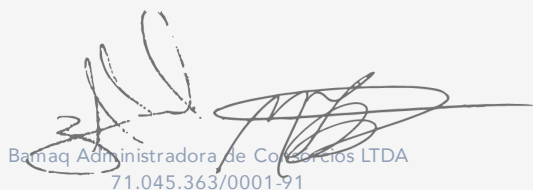


Bamaq Administradora de Consórcios LTDA
71.045.363/0001-91



Francisco Marcio Magalhaes araujo
810.839.633-68
Assinado Digitalmente

[https://external.api.orbbits.com.br/signatures/signature?
id_proposal=MTMxMzcyNA==](https://external.api.orbbits.com.br/signatures/signature?id_proposal=MTMxMzcyNA==)



Bamaq Administradora de Consórcios LTDA
71.045.363/0001-91



Francisco Marcio Magalhaes araujo
810.839.633-68
Assinado Digitalmente

[https://external.api.orbbits.com.br/signatures/signature?
id_proposal=MTMxMzcyNA==](https://external.api.orbbits.com.br/signatures/signature?id_proposal=MTMxMzcyNA==)

Extrato do consorciado - 14/05/2026 14:50:03

0000005891RAFAELA DIAS NEVES DE SOUSA

Grupo: 003024 Cota: 2047 00 FRANCISCO MARCIO MAGALHAES ARAUJO

Contrato: 0001313724

Pessoa: Física		CPF/CNPJ: 810.839.633-68	Docto: 81083963368	Data Nascimento: 18/10/1979	Profissão:
----------------	--	--------------------------	--------------------	-----------------------------	------------

Endereço: RUA JOSE PACHECON° 112		Complemento:		CEP: 61945-030
Bairro: CONEGO RAIMUNDO PINTO	Cidade: MARANGUAPE	Cx.postal:	Ramal:	UF: CE
				Telefone: 085-991209611

Nome do pai:	Nome da mãe: MARIA ISNAR MAGALHAES ARAUJO
--------------	---

Dados do plano		
Data venda: 21/10/2024	Data Adesão: 21/10/2024	Tipo de venda: NACIONAL
1º assembleia: 21/11/2024 006	Taxa adm.: 9,0000	Produto: AUT AUTOMÓVEIS
Plano básico: 095 meses	Fundo reserva: 2,0000	SubProduto: 000101 SEM CLASSIFICAÇÃO
Prazo do grupo: 100 meses	% Mensal do Fundo Comum: 0,5784	Último reajuste em: 21/05/2025
Plano de seguro:	% Mensal c/ Taxas: 0,6020	Próximo reajuste em: 13/11/2025 15:34:20
Seguradora:	% cob.contemp: 50,0000	

Assemb. Atual: 20/05/2026 024	Vencimento: 12/05/2026	Local: BAMAQ / MATRIZ
-------------------------------	------------------------	-----------------------

Filial de venda: 000200 FILIAL FISCAL RIO ACIMA	Ponto de venda: 000422 UBER CUPOM
Filial adm.: 000200 FILIAL FISCAL RIO ACIMA	Comissionado: 090516 UBER CUPOM
Convênio:	Camp. Venda:

Sit. de cobrança: DEPTO.RECUPERAÇÃO.01A06.PCL	Data última sit.: 13/12/2025 02:20:25
Bem: 001799 CREDITO DE R\$ 257.500,00 - CARRO	Valor crédito: 257.500,00

Data prevista para o encerramento: 20/09/2032	Data do último vencimento: 12/09/2032
---	---------------------------------------

Percentuais					Contribuição mensal	
	Pago	Atraso	A cobrar	Total	% Mensal do Fundo Comum:	0,5784
% normal:	3,4255	2,3136	94,2615	100,0006	Ideal pago:	3,5653
% antecipado:	-0,0006			-0,0006	Diferença:	0,1404
TOTAL:	3,4249	2,3136	94,2615	100,0000	Ideal Devido:	96,4347
					% Seguro:	0,000000
					Valor contribuição mensal:	1.550,15

Conta Corrente													
Ass.	Aviso	Histórico	Venc.to.	Pagto.	Bem	VI. crédito	VI. Devido	VI. pago	Multa	Juro\$/I. Seguro	% pago	% difer.	
018	057584410	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/04/202606/04/2026	001799	257.500,00	1.550,15	549,61	0,00	0,00	0,00	0,2051	0,3733	
017	057425434	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/03/202609/03/2026	001799	257.500,00	1.550,15	1.300,33	0,00	0,00	0,00	0,4852	0,0932	
	057318265	006-0 REC.BTO. DIFERENCA	12/02/202609/02/2026	001799	257.500,00	1.005,77	1.005,77	0,00	0,00	0,00	0,3584	-0,3584	
	057203973	006-0 REC.BTO. DIFERENCA	12/01/202605/01/2026	001799	257.500,00	261,75	261,75	0,00	0,00	0,00	0,0860	-0,0860	
	057096439	006-0 REC.BTO. DIFERENCA	12/12/202508/12/2025	001799	257.500,00	308,65	308,65	0,00	0,00	0,00	0,1014	-0,1014	
013	057020254	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/11/202510/11/2025	001799	257.500,00	1.550,15	1.210,84	0,00	0,00	0,00	0,4518	0,1266	
012	056890625	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/10/202506/10/2025	001799	257.500,00	1.550,15	953,50	0,00	0,00	0,00	0,3558	0,2226	
	056795981	033-0 REC.BTO. MULTAS/JUROS	12/09/202512/09/2025	001799	257.500,00	74,40	74,40	74,40	0,00	0,00	0,0000	0,0000	
011	056778640	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/09/202508/09/2025	001799	257.500,00	1.550,14	1.458,38	0,00	0,00	0,00	0,1629	0,0102	
010	056670944	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/08/202504/08/2025	001799	257.500,00	1.550,14	2.018,75	0,00	0,00	0,00	0,2254	-0,0523	
009	056578007	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/07/202507/07/2025	001799	257.500,00	1.550,14	1.030,55	0,00	0,00	0,00	0,1151	0,0580	
	056481804	006-0 REC.BTO. DIFERENCA	12/06/202509/06/2025	001799	257.500,00	890,63	890,63	0,00	0,00	0,00	0,1991	-0,1991	
007	056358075	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/05/202505/05/2025	001799	250.000,00	1.505,00	1.682,50	0,00	0,00	0,00	0,1935	-0,0204	
006	056275906	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/04/202507/04/2025	001799	250.000,00	1.505,00	1.146,62	0,00	0,00	0,00	0,1319	0,0412	
005	056176678	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/03/202510/03/2025	001799	250.000,00	1.505,00	1.219,06	0,00	0,00	0,00	0,1402	0,0329	
	056150899	081-0 CREDITO % IDEAL	12/03/202520/03/2025	001799	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,1282	
002	056130215	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/12/202410/02/2025	001799	250.000,00	1.476,00	1.000,00	29,52	25,58	0,00	0,1087	0,0611	
003	056002459	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/01/202506/01/2025	001799	250.000,00	1.476,00	797,04	0,00	0,00	0,00	0,0917	0,0781	
	055910902	006-0 REC.BTO. DIFERENCA	12/12/202409/12/2024	001799	250.000,00	30,41	30,41	0,00	0,00	0,00	0,0110	-0,0110	
	055850718	097-0 DEBITO TROCA DE BEM	12/12/202420/12/2024	001799	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0006	0,0000	
001	055787662	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/11/202421/11/2024	001747	180.000,00	9,90	9,90	0,00	0,00	0,00	0,0023	0,0000	
TOTALS:							20.899,53	16.948,69	103,92	25,58	0,00	3,4249	0,1404
TOTAL SQG:							0,00	0,00				0,0000	

(*) Movimento não apropriado

Pendência											
Ass.	Aviso	Histórico	Venc.to.	Bem	VI. crédito	VI. parcela	Multa	Juros	VI. Seguro	% normal	
006	051025958	033-0 REC.BTO. MULTAS/JUROS	12/04/2025	001799	257.500,00	32,76	0,00	0,00	0,00	0,0000	
014	(PARCELA)	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/12/2025	001799	257.500,00	1.655,04	31,00	73,89	0,00	0,5784	
015	(PARCELA)	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/01/2026	001799	257.500,00	1.640,06	31,00	58,91	0,00	0,5784	
016	(PARCELA)	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/02/2026	001799	257.500,00	1.624,04	31,00	42,89	0,00	0,5784	
019	(PARCELA)	001-0 REC.BTO. PARCELA	12/05/2026	001799	257.500,00	1.550,15	0,00	0,00	0,00	0,5784	
DIF (DIFER.)	006-0 REC.BTO. DIFERENCA		12/05/2026	001799	257.500,00	342,99	0,00	0,00	0,00	0,0000	
TOTALS:						6.845,04	93,00	175,69	0,00	2,3136	

Valores / Percentuais pagos			Valores / Percentuais a pagar		
Fundo comum:	8.767,45	3,4249	Fundo comum:	248.319,35	96,4347
Fundo de Reserva:	303,57	0,1190	Fundo de Reserva:	4.837,38	1,8786
Taxa de Administração:	7.748,17	3,0559	Taxa de Administração:	15.330,78	5,9537
Adesão(-):	0,00	0,0000	Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00		Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	103,92		Multas:	93,00	
Juros:	25,58		Juros:	175,69	
Outros Valores:	0,00		Outros valores:	32,76	
Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000	Reajuste Saldo Caixa:	0,00	0,0000

#465885 Troca de bem Retenção Uber

Data do envio Recebido por
11 de novembro de 2024 às 01:18 PM Ticket fechado

Solicitante

Francisco Marcio Magalhaes araujo <marciomagalhaes2005@hotmail.com>

Categoria do status	Status do ticket	Tipo	Prioridade	Grupo
Resolvido	Resolvido	-	Normal	SUSTENTAÇÃO DA OPERAÇÃO

Atribuído

Maria Eduarda Miranda

Motivo do contato Canal de Atendimento
DUVIDAS COTA CLIENTE UBER Telefone

Lembrete: O ticket só poderá ser finalizado com resposta obrigatória ao cliente TRATATIVA
Sim UBER

CPF/CNPJ	Total time spent (sec)	Time spent last update (sec)	PROPOSTA/CONTRATO
81083963368	1535	6	1313724

Telefone

85991209611

Francisco Marcio Magalhaes araujo 11 de novembro de 2024 às 01:18 PM

Este é um acompanhamento da sua solicitação anterior [#462337](#) "Chamada VSPhone ContactCent..." o email para retenção da Uber é marciomagalhaes2005@hotmail.com

Maria Eduarda Miranda 12 de novembro de 2024 às 03:26 PM

Boa tarde Francisco,

Sua retenção já se encontra ativa, com esse email cadastrado

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Nossos canais de atendimento:

Telefone 0800 3369 100

WhatsApp (031) 3369-1699

E-mail sac@bamaqconsorcio.com.br

Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Francisco Marcio Magalhaes araujo 12 de novembro de 2024 às 03:43 PM

Queria saber o valor que fica se eu amentese o valor para 250 mil

Obter o [Outlook para iOS](#)

Maria Eduarda Miranda 12 de novembro de 2024 às 03:49 PM

Irei encaminhar para o setor responsável.
Eles irão lhe dar mais informações a respeito.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Nossos canais de atendimento:

Telefone 0800 3369 100

WhatsApp (031) 3369-1699

E-mail sac@bamaqconsorcio.com.br

Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Nayara Pereira 12 de novembro de 2024 às 06:14 PM

Segue em anexo a simulação para a alteração no valor do crédito. Para efetivarmos a alteração no valor da sua carta de crédito, por gentileza imprimir a simulação em anexo, assinar e nos devolver juntamente da cópia do seu RG ou CNH.

OBS.: A alteração será efetivada na assembleia do dia 21/11.

⚠️ Prezado consorciado, sua opinião é muito importante! 🌟

Por isso, gostaríamos de saber como foi sua experiência com nosso atendimento e como podemos melhorar para melhor atendê-lo.

O ticket ficará disponível para avaliação durante o período de 48 horas após a resolução !

Nossos canais de atendimento:

☎️ Telefone: 0800 3369 100

📱 WhatsApp: (031) 3369-1699

✉️ E-mail: sac@bamaqconsorcio.com.br

💻 Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Francisco Marcio Magalhaes araujo 13 de novembro de 2024 às 03:29 PM

Obter o [Outlook para iOS](#)

Francisco Marcio Magalhaes araujo 13 de novembro de 2024 às 03:40 PM

Segue em anexo a Xerox dos documentos para alteração da carta de crédito Francisco Márcio Magalhães Araújo CPF 810.839.633-68

Obter o [Outlook para iOS](#)

Nayara Pereira 13 de novembro de 2024 às 03:40 PM

Informamos que a troca de bem foi efetivada com sucesso.
O aplicativo será atualizado em 24 horas uteis.

⚠️ Prezado consorciado, sua opinião é muito importante! 🌟

Por isso, gostaríamos de saber como foi sua experiência com nosso atendimento e como podemos melhorar para melhor atendê-lo.

O ticket ficará disponível para avaliação durante o período de 48 horas após a resolução !

Nossos canais de atendimento:

☎️ Telefone: 0800 3369 100

📱 WhatsApp: (031) 3369-1699

✉️ E-mail: sac@bamaqconsorcio.com.br

🖥️ Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Francisco Marcio Magalhaes araujo 13 de novembro de 2024 às 03:40 PM

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Márcio Magalhaes <marciomagalhaes2005@hotmail.com>

Enviado: Wednesday, November 13, 2024 3:39:55 PM

Para: Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros <support+idY2ZVVZ-16NXK@bamaq.zendesk.com>

Assunto: Re: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: RE: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: Chamada VSPhone ContactCenter Retenção Uber

Segue em anexo a Xerox dos documentos para alteração da carta de crédito Francisco Márcio Magalhães Araújo CPF 810.839.633-68

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Márcio Magalhaes <marciomagalhaes2005@hotmail.com>

Enviado: Wednesday, November 13, 2024 3:29:29 PM

Para: Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros <support+idY2ZVVZ-16NXK@bamaq.zendesk.com>

Assunto: Re: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: RE: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: Chamada VSPhone ContactCenter Retenção Uber

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Nayara Pereira (Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros) <support@bamaq.zendesk.com>

Enviado: Tuesday, November 12, 2024 6:14:13 PM

Para: Francisco Marcio Magalhaes araujo <marciomagalhaes2005@hotmail.com>

Assunto: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: RE: [Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros] Re: Chamada VSPhone ContactCenter Retenção Uber

Sua solicitação (465885) foi atualizada. Para adicionar mais comentários, responda a este email.

Nayara Pereira (Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros)

12 de nov. de 2024, 18:14 BRT

Segue em anexo a simulação para a alteração no valor do crédito. Para efetivarmos a alteração no valor da sua carta de crédito, por gentileza imprimir a simulação em anexo, assinar e nos devolver juntamente da cópia do seu RG ou CNH.

OBS.: A alteração será efetivada na assembleia do dia 21/11.

⚠️ Prezado consorciado, sua opinião é muito importante! 🗨️

Por isso, gostaríamos de saber como foi sua experiência com nosso atendimento e como podemos melhorar para melhor atendê-lo.

O ticket ficará disponível para avaliação durante o período de 48 horas após a resolução !

Nossos canais de atendimento:

☎️ Telefone: 0800 3369 100

📱 WhatsApp: (031) 3369-1699

✉️ E-mail: sac@bamaqconsorcio.com.br

🖥️ Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Este e-mail é um serviço de Consórcio /Maquinas/ CGF Seguros. Fornecido por [Zendesk](#)

[Y2ZVVZ-16NXK]

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e as informações são confidenciais e protegidas. É vedada a transmissão ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, que não seus destinatários. O uso não autorizado de tais informações, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação ou omissão, é proibido e sujeitará às penalidades cabíveis na forma da lei. Caso não seja o destinatário desta mensagem, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias em seu poder e informe ao remetente que você recebeu por engano.

Nayara Pereira 13 de novembro de 2024 às 03:41 PM

Observação interna

Boa tarde!

Realizada alteração do valor da carta de credito cliente UBER retenção

Maria Eduarda Miranda 18 de novembro de 2024 às 10:30 AM

Olá Francisco,

Para ativar a retenção semanal com o novo valor da carta de crédito. Veja como é fácil:

1. **Acesse o link:** Clique no seguinte link para ser redirecionado a área do motorista da Uber:
t.uber.com/rentalconsent.
2. **Faça login:** Insira suas credenciais da Uber para acessar a plataforma.
3. **Autorize o compartilhamento de dados:** Após o login, clique em "Autorizar" para permitir o compartilhamento de dados necessários para a continuação do processo.
4. **Confirme:** Assim que a autorização for concluída, por favor, responda esta mensagem para que possamos encaminhar o termo de autorização para ser validado diretamente no seu app de motorista.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Nossos canais de atendimento:

Telefone 0800 3369 100

WhatsApp (031) 3369-1699

E-mail sac@bamaqconsorcio.com.br

Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>

Software de suporte por Zendesk

#740615 Ligação de Chamador 5585991209611

Data do envio	Recebido por	Solicitante
26 de janeiro de 2026 às 01:00 PM	Chamada recebida	Chamador 5585991209611

CCs

Francisco Marcio Magalhaes araujo <marciomagalhaes2005@hotmail.com>

Categoria do status	Status do ticket	Tipo	Prioridade	Grupo	Atribuído
Resolvido	Resolvido	-	Normal	Cobrança	Tereza Silva

Motivo do contato	CPF/CNPJ	Canal de Atendimento
NEGOCICAO DE PARCELA EM ATRASO	81083963368	Telefone

Lembrete: O ticket só poderá ser finalizado com resposta obrigatória ao cliente	TRATATIVA
Sim	negociação

CPF/CNPJ	Total time spent (sec)	Time spent last update (sec)	PROPOSTA/CONTRATO
81083963368	386	118	1313724

Telefone	ID
5585991209611	1769443190.914190

Bom dia,

Prezado consorciado (a), segue proposta referente cota: 3024-2047

Um acordo que podemos fazer seria o termo de compromisso.

Recebemos a parcela de fevereiro + juros e multas acumulados no sistema até o momento e as outras parcelas pendentes podem ficar para descontar do crédito no ato da contemplação. Assim a sua cota fica em dia e participando dos sorteios.

Caso opte pelo acordo o boleto ficaria pagamento hoje: R\$1.733,76

Aguardo seu retorno para prosseguirmos com acordo.

Nossos canais de atendimento:

Telefone 0800 3369 100

WhatsApp (031) 3369-1699

E-mail sac@bamaqconsorcio.com.br

Acesse a nossa Central de Ajuda

<https://ajuda.bamaqconsorcio.com.br/>